

Acesso ao conhecimento na era digital

Marcela Ribeiro Soares

teteteodoro2@gmail.com

Maria Tereza Correa

RESUMO

Com o advento da internet e sua inovação nas relações interpessoais, novos desafios são impostos para o direito, o qual é responsável por estas relações e ainda pelas soluções de prováveis conflitos. Tendo em vista essas questões, analisaremos as novas formas de conhecimento proporcionadas pela era digital e ainda os conflitos ocasionados por estas com a legislação vigente, principalmente com as leis dos direitos autorais.

Palavras-chave: internet; lei; direitos; autorais

ABSTRACT

With the advent of the Internet and its innovation in interpersonal relationships, new challenges are imposed to the right, which is responsible for these relationships and also for the solutions of potential conflicts. In view of these topics, we will examine the new forms of knowledge provided by the digital age and still conflicts caused by these with current legislation, especially with copyright laws.

Keywords: Internet; law; rights; copyright

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata dos conflitos e relações entre os direitos autorais e a possibilidade das obras serem disponibilizadas na internet para serem transformadas, adaptadas ou modificadas. E ainda a avaliação dos impactos do acesso a textos e hipertextos na internet sobre a proteção dos direitos autorais no Brasil.

Com os avanços tecnológicos e com a internet se tornando cada vez mais essencial na vida de todos é certo que novas relações se formem em detrimento desta. Assim cabe ao direito inovar e acompanhar as possíveis transformações nas relações interpessoais. A sociedade digital, marcada pelo controle racional através do relógio, pela rapidez, pelo imediato, a sociedade do “click” sofre com a chamada violência digital de Eugênio Trivinho (2009), na qual somos forçados a acompanhar as inovações.

Assim é neste contexto de democracia, com o impacto do “novo controle de tempo”, dependência tecnológica e de certa forma a obrigação social de estar online que surgem as chamadas licenças virtuais, as Creative Commons. Com essas licenças, organização sem fins lucrativos que permite o compartilhamento e o uso da criatividade e do conhecimento através de licenças jurídicas gratuitas, é propício a rapidez, a falta das barreiras ou empecilhos que prejudiquem ou mesmo impossibilitem a troca de conhecimento de maneira imediata, o que favorece a sociedade do “instantâneo” de Eugenio Trivinho.

Com este artigo, além de avaliar os impactos do acesso a textos e hipertextos na internet sobre a proteção dos direitos autorais no Brasil, pretendemos também realizar uma leitura crítica do Marco Civil da Internet e ainda formular uma análise dos prós e os contras do acesso livre de textos via internet considerando os aspectos sociais e jurídicos.

Como metodologia, realizaremos, uma análise teórico-metodológica, na qual serão analisados os artigos da Constituição da República Federativa do Brasil atualmente vigente (1988) sobre direitos individuais e direito de propriedade, bem como os dispositivos legais da legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil (2002)

e da Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei n.9610/98) e ainda serão analisadas jurisprudências sobre disputa de direito autoral no meio digital para verificar o posicionamento jurisdicional pátrio;

2 INTERNET

No artigo, INTERNET: Conflitos entre princípios fundamentais, foi abordada a questão das mudanças ocorridas de acordo com a evolução da sociedade, e isso vem desde tempos mais remotos. Houve uma comparação entre os momentos jurídicos do jusnaturalismo, positivismo e pós-positivismo, aqui, sabe-se que houve uma maior legalização das normas, e posteriormente um a retomada ao direito natural, buscando-se não somente a interpretação literal da lei, mas ir além.

Nesse contexto, surge a questão da Internet, meio cada vez mais utilizado como forma de acesso tanto para questão social, como forma utilizada para pesquisar sobre um tema qualquer. Foi nesse momento, que se tornou importante uma normatização de leis que regularizassem o seu uso, pois como tudo que acontece no mundo de uma forma geral, a utilização tornou-se tão banal que muitas pessoas utilizaram da internet para cometer atos ilícitos. Isso ocorreu com a grande procura ao judiciário de questões envolvidas por quebra de sigilos, seja de conversa, ou fotos íntimas sistemas de monitoramento. Portanto, surgiu a questão se realmente, o sistema jurídico é eficiente para conter esses atos relacionados ao cyberspaço, levando em consideração que a disseminação via rede é assustadora.

De acordo com os autores, Bruna Pinotti Garcia e Mário Furlaneto Neto, o pós-positivismo foi visto como uma forma de retorno ao direito natural, de forma que se busca resgatar valores éticos e jurídicos. Por outro lado, aborda também a forma normativa e a necessidade de cumprir a lei, de obedecer ao que é imposto. Há muito, a internet tornou-se tão importante, que é praticamente impossível imaginar o mundo sem ela. Para tornar ainda mais concreto a afirmação feita, pode-se citar autores que consideram o direito virtual como um direito fundamental, tão importante quanto à liberdade, fraternidade. Nesse sentido, Wolkmer (2003, p. 1-30) salienta que os direitos humanos

de quinta geração são voltados para as tecnologias da informação, do ciberespaço e da realidade virtual em geral. Por outro lado, Peck (2002, p. 26) está entre aqueles que defendem que a Internet apenas deu novo enfoque aos conflitos jurídicosociais. Para Peck (2002, p. 26) a não ser que se entenda por nova dimensão uma maximização de direitos fundamentais tradicionalmente estabelecidos, o direito virtual não compõe uma 5ª dimensão (v.g., garantir o direito de liberdade é fácil na teoria, mas até o surgimento da Internet não existiu um meio de comunicação que possibilitasse o exercício desse direito de maneira maximizada).

Bobbio (2004, p. 38) explica que é consequência natural provocada pelo desenvolvimento social, pela ampliação no conhecimento e pela evolução dos meios de comunicação a necessidade de tutela estatal em outros conflitos antes não regulamentados, ou seja, a ampliação do rol de direitos fundamentais, já que não existem direitos fundamentais por natureza, mas sim direitos que parecem fundamentais a cada época ou cultura.

Portanto, deve-se questionar até onde vai o direito à liberdade virtual, já que tantos direitos fundamentais entram em conflito. Diante de uma divulgação de vídeos íntimos, por exemplo, influencia diretamente na dignidade da pessoa humana, assim como o direito a imagem, personalidade e privacidade. Uma corrente despontou porque "toda liberdade, por mais ampla que seja, encontra limites, que servem para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer sujeito [...]" (PAESANI, 2006, p. 24). Neste sentido, entendeu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: "a Internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só [...]" (grifo nosso) (BRASIL, 2010).

(<http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/527/747>)

Outro conflito de violação é a questão da propriedade intelectual, já discutida acima, que faz referência à propriedade patrimonial e moral dos autores.

3 DIREITOS AUTORAIS

Regulamentados pela Lei n.9610/98, o direito autoral, de acordo com Hildebrando Pontes,

Pode ser descrito como um conjunto de prerrogativas de ordem moral e patrimonial voltadas para a defesa, proteção e exploração comercial das obras literárias, artísticas e científicas. (Hildebrando, p.14)

Embora com a existência de multiplicidade de doutrinas em relação à natureza jurídica da proteção aos autores, este é um direito de ordem pessoal e patrimonial. Sendo ainda inalienável,

essa característica permanece sempre no universo individual do autor, mesmo quando se processa, total ou parcialmente, a transferência dos direitos patrimoniais da obra. É também irrenunciável. Significa dizer que, qualquer que seja a cláusula contratual que obrigue o autor a deixar de exercer esse direito sobre sua produção intelectual, é considerada nula de pleno direito. (Hildebrando, p.6)

Atualmente, com o advento da democratização do conhecimento proporcionado pelo surgimento da internet, pela facilidade trazida por este meio, tanto para o acesso como pela troca de informações e ainda o acesso aberto, ou seja, acessos livres, irrestritos e gratuitos aos conteúdos, ocorreram modificações quanto ao acesso às obras intelectuais, antes de mais difícil acesso devido à essência dos direitos patrimoniais e a inexistência de movimentos como o *Creative Commons*.

Assim a regulamentação das leis dos direitos autorais encontra um novo desafio que seria como regulamentar os direitos autorais em uma época na qual as pessoas com o uso da internet tem acesso a obras protegidas por direito autoral, como regular essa nova relação interpessoal onde de um lado se encontra o direito de propriedade do autor intelectual e do outro o direito a informação, ao conhecimento, e ainda a uma vida mais justa e igualitária, onde a democratização, o acesso ao conhecimento é um dos principais meios desta. Sendo assim é tema de essencial importância à discussão sobre o problema de a lei em vigor ser baseada nos

conceitos do século XIX, agora incompatíveis com a sociedade da cibercultura, da inteligência coletiva.

Em relação aos direitos autorais, ainda fatores a serem analisados são: a) a importância cultural do direito autoral; b) e, ainda, a importância econômica, em 1948, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou a Declaração Universal de Direitos Humanos no qual dentre os artigos está o XXVII, incisos I e II,

Todo homem tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor. (Hildebrando, p.18)

Assim segundo Hildebrando Pontes (2009), se o direito à cultura proporciona ao homem desfrutar das artes, e participar do desenvolvimento científico é através do pleno acesso que os mesmos poderão captar a essência e a própria concepção tanto estética como científica de seu tempo, assimilando assim o contexto cultural, sendo capaz de transformar a produção cultural de sua época. Entretanto é necessário garantir não apenas a participação no processo de imersão na ordem cultural, como também certificar meios de proteção para as criações inovadoras, sendo essencial aquela para o próprio desenvolvimento contínuo de todo o processo cultural. O que podemos concluir é a existência de elo entre o próprio processo cultural e o direito autoral no qual de forma clara e simples Hildebrando sintetizou em poucas palavras “não existe cultura sem produção cultural, não existe criação sem criador” (Hildebrando, p.19) Esta afirmativa se harmoniza com a análise proporcionada pelo jurista português José de Oliveira Ascensão, segundo o qual “todo o Direito de Autor é necessariamente Direito da Cultura” (Direito autoral, pg. 62) o que podemos aferir, com auxílio da nossa Constituição Federal, no artigo 5º, que o Estado é garante do pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional a todos, e ainda apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Como então abdicar desse direito a todos em detrimento de questões pessoais ou mesmo econômicas. Como avaliar a importância e a ordem de preferência de cada parte desses polos antagônicos. Uma questão complexa e que abre, sem dúvidas, espaços para controvérsias. Questão essa, ainda não resolvida pelo direito que deve se ater ao caso concreto.

4- Licenças Virtuais e REA

REA: são materiais de ensino, aprendizado e pesquisa, fixados em qualquer suporte ou mídia, que estejam sob domínio público ou licenciados de maneira aberta, permitindo que sejam utilizados ou adaptados por terceiros. Todo tipo de conteúdo educativo pode ser REA, como por exemplo, livros, planos de aula, software, jogos, resenhas, vídeos, áudios e tudo aquilo que seja essencial ao usufruto do direito ao acesso à educação. <http://www.rea.net.br/site/faq/#a1>

Um dos objetivos da REA é facilitar o acesso de todas as pessoas ao conhecimento. Em países como o Brasil, seria muito proveitoso para locais mais carentes de informação, devido a necessidade de alguns alunos se deslocarem para cidades vizinhas, em meios de transportes às vezes, insuficientes, que eles possuam um outro meio de acesso. E também seria certo facilitador se conseguissem investir nesse meio tecnológico, já que outro objetivo é alcançar quem está na escola e quem não está. A questão do acesso poderia ajudar inclusive o governo com os gastos excessivos com material didático, já que alguns países como os Estados Unidos, já utilizam do meio da REA e o que se percebeu foi um grande avanço nesse sentido.

Deve-se ter em mente que esses materiais devem estar sempre associados ao direito autoral. Pois, só a partir do reconhecimento do autor é que poderá ser emitida a licença necessária para publicar qualquer tipo de matéria. A proteção ao autor está disposta no artigo 5º da Constituição/88.

Art.5ºCR/88,XXVII: “ Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Art.5ºCR/88, XVIII, a: É assegurado nos termos da lei a proteção às participações individuais em obras coletivas [...].

O *Creative Commons*, oferta um conjunto de licenças virtuais como meio eletrônico de contratação das obras de criação artística, literária e científicas na internet (Os Contratos de Cessão dos Direitos Autorais, pag. 154). Ela fornece aos autores minutas contratuais para que eles possam disponibilizar suas obras no ambiente digital, razão pela qual a relação contratual vincula o autor e aquele que fizer uso de sua obra. Nos dizeres de Hildebrando Pontes, é certo que a Instituição *Creative Commons* não participa da celebração do contrato. (Pag. 119). Por exemplo, se um autor deseja que sua obra circule livremente na internet, poderá optar por alguma licença na instituição e esta poderá ser utilizada por outra pessoa em qualquer lugar do mundo, de acordo com o tipo de licença escolhida. <http://www.rea.net.br/site/faq/#a2>

No caso dessas licenças, poderá ocorrer que obras sejam criadas em conjunto o que torna mais difícil sua proteção perante o direito autoral. Obra coletiva será assim conceituada pela Instituição *Creative Commons*:

Uma obra, tal como uma edição periódica, antologia ou enciclopédia, na qual, em sua totalidade e de forma inalterada, em conjunto com um número de contribuições, constituindo obras independentes e separadas em si mesmas são agregadas em um trabalho coletivo.

(<http://creativecommons.org/licenses/by/2.5/legalcode>).

Esse conceito, portanto, ainda diverge com o conceito de licença coletiva disposto no art. 5º da Constituição, que auferre:

Coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas obras cujas atribuições de fundem numa só criação autônoma. (Pag. 121)

Como visto a lei autoral brasileira não distingue, no conjunto da obra coletiva, as obras independentes e distintas por si mesmas. O que vai caracterizar aquela é justamente a impossibilidade de identificação de seus autores, e qual a contribuição dada por cada um deles. É da própria natureza da obra coletiva ter uma fusão de vários autores, contribuição de vários criadores. Entretanto, a indivisibilidade não impede que obras justapostas possam ser utilizadas independentemente do conjunto que integra a obra considerada como coletiva: a trilha sonora de um filme, a criação fotográfica, a cenografia, etc. (Hildebrando Pontes. Pag. 122)

Ainda de acordo com Hildebrando Pontes, essas obras se justapõem umas às outras, a fim de indicar que o processo criativo original a que foram submetidas pelos seus autores findou-se, ficando por isso mesmo definitivamente concluído. O ato de justapor essas obras, não significa ser obra coletiva, pois, como já dito anteriormente, necessita de um número maior de autores. Então caso algum autor crie alguma obra individualmente, esta não poderá ser colocada junto com a coletiva, a título de colaboração.

As licenças *Creative Commons* permitem que as licenças possam fazer uso de qualquer outra forma na qual a obra possa ser refeita, transformada ou adaptada, o que confronta de certa forma o que diz a lei de direito autoral. Nesse caso de alteração, o autor derivado não poderá alterar o sentido originário, essencial do texto. Ou seja, nesse caso, quando a licença permitir utilização compartilhada, a distribuição de obras fica condicionada a outra licença idêntica. (Pag. 124- Hildebrando Pontes).

Vale ressaltar, ainda, que nas licenças o autor mantém prerrogativas do direito patrimonial sobre a obra, o que não ocorre com o direito moral de paternidade da mesma, já que a autoria da obra pelos sistemas de licenças virtuais se dá como uma mera referência, permitindo eu a indicação se faça de “de maneira razoável conforme o meio ou meios que a pessoa possa utilizar”, segundo Hildebrando Pontes.

Outros meios atuais de divulgação de conteúdos também serão estudados neste artigo, como as vantagens de se utilizar o e-book, devido ao seu baixo custo e facilidade, principalmente quando se trata de livros esgotados no mercado. E ainda casos de sites que o autor deixa os arquivos disponibilizados para download, a melhor licença para resguardar o seu direito como autor.

De acordo com o esproso nos artigos 29 e 30 da lei 9610/1998;

Art. 29, lei 9610/1998; Depende da autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar a título oneroso ou gratuito.

Assim infere-se que a lei 9610/1998 foi criada especificamente para a proteção do autor, indica que as obras dependem da aprovação desse para que possam ser postas à disposição do público. Nesse sentido fica claro que se quem disponibiliza as obras é o próprio autor, não tem porque questionar a utilização das licenças. É interessante que isso ocorra já que poderá facilitar o acesso das pessoas à educação, tornando as formas de conhecimento mais amplas.

Como já dito no decorrer desse artigo, as licenças *Creative Commons* é uma forma padronizada de atribuir autorizações de direito de autor e de direitos conexos aos seus trabalhos criativos, respeitando sempre os limites do autor. (<https://br.creativecommons.org>). O que torna relevante o papel das licenças é a facilidade das pessoas pesquisarem, buscarem informações. Além do mais, voltamos a dizer que é o próprio autor quem decide sobre a disponibilização da obra e qual modalidade sua obra pertenceria, isso de acordo com os seus interesses.

São cinco modalidades de licenças, quais sejam:

1) Atribuição

CC BY

Trata-se aqui da licença mais flexível de todas, já que permite aos usuários a criação, adaptação dos assuntos. É utilizada de forma que maximize o uso dos materiais licenciados, respeitando a criação original.

2) Atribuição – Compartilha Igual

CC BY-AS

Nesse caso, também ocorre a readaptação e criação dos usuários, porém além de atribuir crédito à obra original, deverá possuir licença sob os mesmos termos da 1°. Essa licença é muito comparada com licenças *software*. Um exemplo é a *wikipedia*, famosa por não possuir tamanha credibilidade, pois no presente caso, qualquer pessoa pode publicar a qualquer momento, sem nenhuma análise se é verídico as informações compartilhadas. Nesse caso, há de se concordar que isso é um problema.

3) Atribuição Não-Comercial

CC BY-NC

Os usuários poderão criar e adaptar os textos, porém não será permitido para fins comerciais. Não será necessário licenciar os novos trabalhos, como no citado acima.

4) Atribuição Não Comercial –Compartilha- Igual

CC BY-NC-AS

Também não poderá ser utilizada para fins comerciais.

Além disso, devem atribuir o crédito e possuir licença nos termos idênticos ao conteúdo original.

5) Atribuição Sem Derivações- sem Derivados

CC BY-NC-ND

Essa é a mais restrita de todas as cinco licenças, já que os usuários não poderão alterá-los de forma nenhuma e nem utilizá-los para fins comerciais.

Em casos de blog, facebook, o autor poderá disponibilizar download, porém não há uma licença específica para tal. Se pararmos para pensar, o mais provável é que esse caso se encaixaria na forma mais restrita das licenças (CC BY-NC-ND) já que muitos autores utilizam-se de “marcas d’água com identificação dentro da própria imagem ou mesmo

bloqueiam a função copiar e colar para que preserve os direitos autorais e o conteúdo original.

Uma observação importante é nos casos dos livros esgotados, aqueles em que não há atualização nas edições ou encontra dificuldade para encontrar. Além de tornar algo mais econômico para o governo que gasta milhões de reais, buscar novas alternativas seria ideal. A situação dos livros esgotados torna-se ainda um problema, pois muitas pessoas se vem obrigadas a “tirar xerox”, o que fere o princípio de proteção ao autor que proíbe essa replicação de conteúdos sem autorização.

O chamado domínio público, para o direito autoral segundo Sergio Branco, pg 54, significa o conjunto de bens que não mais têm seus aspectos patrimoniais, nem parte dos morais, submetido ao monopólio legal. O que acarreta ao uso livre por qualquer um á obra sem necessidade de autorização. A lei dos direitos autorais faz menção a este nos seguintes artigos:

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. Art. 24. São direitos morais do autor: (...) § 2º

Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio púb Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I – as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe

era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Já o clube dos autores é uma comunidade de autopublicação, e os autores celebram um Contrato de licença para intermediação de direitos autorais, implicando a um site a responsabilidade de mediar entre o autor e o público os direitos autorais. O site www.clubedeautores.com.br, regula o contrato da seguinte maneira:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Como titular dos direitos autorais de edição, publicação, reprodução e comercialização de todos os arquivos publicados no SITE pelo AUTOR, o AUTOR concede ao SITE, por prazo indeterminado, o direito de disponibilização na rede mundial de computadores (internet), a publicação e comercialização de todas as obras que cadastrar no SITE, em versão impressa e/ou versão digital. § primeiro: O AUTOR terá plenos poderes de cancelamento da aplicabilidade deste termo sobre quaisquer de suas obras, devendo, para tanto, retirá-la do SITE ele próprio por meio de ferramentas disponibilizadas no SITE ou de email enviado via “fale conosco”. O SITE tem prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para efetivamente retirar o livro do seu catálogo virtual, sendo que a vigência dos termos deste contrato permanecem até que esta data seja atingida.

CLÁUSULA SEGUNDA: O próprio AUTOR estabelecerá o quanto deseja receber por exemplar vendido de cada um dos seus arquivos cadastrados no SITE, por meio de ferramentas disponibilizadas pelo próprio SITE. § primeiro: Os valores correspondentes aos direitos de publicação, serão pagos sempre que corresponderem ao valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais) no acumulado de títulos cadastrados pelo AUTOR no SITE, que será depositado na conta bancária indicada pelo AUTOR no momento de seu cadastro. O pagamento será efetuado sempre no quinto dia útil do mês subsequente ao que registrar o acúmulo do montante mínimo.

CLÁUSULA TERCEIRA: O SITE se resguarda o direito de recusar a obra enviada para publicação ou de retirá-la de seu catálogo virtual sempre que julgar necessário, sem a obrigação de informar ao AUTOR.

CLÁUSULA QUARTA: O AUTOR garante que todos os arquivos que cadastrar no SITE são de sua autoria e que assume integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando desde já, que a obra não contém declarações caluniosas ou difamatórias e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros.

CLÁUSULA QUINTA: O AUTOR se compromete a comunicar ao SITE qualquer alteração de dados bancários e/ ou de endereço para recebimento de notificações, correspondências e comunicado sobre pagamento de direitos de publicação.

CLÁUSULA SEXTA: Este contrato obriga as partes, os herdeiros e sucessores, de acordo com o que determina a legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA: Qualquer violação das cláusulas deste contrato ensejará à parte inocente o direito de rescindi-lo.

CLÁUSULA OITAVA: Em decorrência de questões operacionais, de terceirização de serviços ou de decisões de origem gerencial, o SITE e os seus serviços estão sujeitos a eventuais problemas de interrupção, falha técnica, ou indisponibilidade de funcionamento temporário ou permanente. O SITE se exime de absolutamente qualquer responsabilidade por eventuais danos causados pela interrupção, temporária ou permanente, de seus serviços.

CLÁUSULA NONA: A tolerância do eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições do presente contrato não constituirá novação das obrigações aqui estipuladas e tampouco impedirá ou inibirá a exigibilidade das mesmas a qualquer tempo. O presente instrumento constitui o acordo integral entre as partes, prevalecendo sobre qualquer outro entendimento firmado anteriormente.

CLÁUSULA DÉCIMA: Com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, fica eleito o Foro Central da Capital de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

5 Marco Civil da Internet Lei 12.965/2014

O Marco Civil da Internet é um conjunto de leis que tratam de assuntos de âmbito cível da internet brasileira. Esse conjunto de leis propõe o estabelecimento de princípios, garantias e direitos para os usuários na Internet, espaço social de interação que até então apresentava carência na legislação brasileira. A ausência de normas jurídicas trazia grandes entraves a soluções práticas, já que o avanço e maior acesso de todos à internet implicou em conflitos interpessoais novos sem previsão ou mesmo legislação específica para solucioná-los. Assim como o avanço tecnológico, avança também nosso Direito para regulamentar possíveis situações que se desenvolvem e se formam com o passar do tempo.

O projeto de lei sancionado pela presidente da república Dilma Rousseff, teve sua publicação no dia 23 de Abril de 2014. O cenário para que acontecesse sua aprovação e sanção era significativo, visto que o Brasil passava por impactantes acontecimentos, como a espionagem pelos Estados Unidos em 2013 pelos sistemas norteamericanos com o argumento de defender a sua segurança nacional.

De acordo com o site jusbrasil ,

o jornal O Globo revelou, com base em documentos secretos divulgados pelo norte-americano Edward Snowden, que cidadãos e empresas que usam no Brasil a rede mundial de internet são espionados pela Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos, a NSA, em conjunto com a CIA

Nesse episódio os sites brasileiros, e-mails de representantes políticos e dados sigilosos de empresas brasileiras foram violados.

Outro importante acontecimento foi a utilização da Internet para mobilizar a população brasileira aos acontecimentos internos, e insatisfação com o governo, sendo usada para divulgar manifestações e paralizações e atingir o maior número de cidadãos a

participarem e juntos reivindicarem seus direitos. O que resultou em manifestações de imensas proporções ano passado no Brasil.

Apesar de trazer inúmeros benefícios a sociedade, a internet é um meio pelo qual há uma grande violação dos direitos da personalidade, que atenta contra a dignidade da pessoa humana. Em diversos casos percebemos lesão a imagem e honra por meio da rede, como exemplo casos como os da modelo Daniella Cicarelli e da atriz Carolina Dieckman, que tiveram vídeos e fotos íntimas divulgadas em toda a web. Já dizia o autor, Cassio Augusto Barros Brant:

“Na Internet, não é possível mensurar os reflexos e dimensões que este tipo de material pode ferir a honra, a imagem ou a intimidade de alguém. Estas acabam sendo destruídas sem qualquer chance de reparação, no sentido de possibilidade de restaurá-las ao estado anterior e com certeza, nem sempre uma reparação pecuniária por danos morais irá compensar o sofrimento deixado a vítima”.

Frente a todos estes acontecimentos relatados, percebemos a necessidade de regulamentação da Internet, impondo limites aos usuários sendo assim imprescindível para evitar crimes contra a pessoa no mundo digital. Surge então o Marco Civil da Internet, que possui como um dos objetivos exatamente controlar práticas nocivas do uso da internet. O Marco Civil foi sancionado com 32 artigos, distribuídos em 5 capítulos. No capítulo I, DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, disporá sobre os assuntos tratados em toda a legislação, estabelecerá, portanto, os fundamentos, os princípios e os objetivos das normas, conceituando o que for necessário para maior entendimento. Como fundamentos, estabeleceu o artigo 2:

O respeito à liberdade de Expressão, sendo essa, garantida pela Constituição da República não podendo ser violada, visto que seria um retrocesso ao direito adquirido.

O reconhecimento da escala mundial em rede: Percebe-se que esse seria um problema para a normatização, pois a rede não pertence a nenhum país específico e a velocidade em que os dados são processados e divulgados é impressionante. Por

esse motivo, a lei será utilizada e válida apenas no território brasileiro.

Os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meio digitais: Também assegurado pela Constituição, que estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em termos de dignidade e direitos. Nesse sentido, a pessoa é livre para acessar a rede, desde que não fira um direito de terceiro. –

A pluralidade e a diversidade: Devem ser respeitados qualquer tipo de cultura, opiniões, e não aceitar qualquer tipo de preconceito e discriminação perante às diferenças. -

Abertura e Colaboração : Nenhum usuário será censurado por navegar qualquer tipo de conteúdo, já que se trata de conteúdo aberto.

A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor: Como a internet facilitou a informatização e a divulgação rápida, muitas empresas virtualizaram seus produtos, promovendo vendas pela rede, facilitando inclusive a aquisição de produtos. Desde que não infrinja normas de Comércio, será aceito.

A finalidade social da rede: O motivo, função para a utilização da internet.

Já os princípios estabelecidos são, de acordo com o artigo 3:

Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;

Proteção da privacidade; -

Proteção de dados pessoais na forma da lei; -

Preservação e garantia da neutralidade de rede; -

Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede

Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades

Preservação da natureza participativa da rede -

Liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet

Os objetivos, art. 4: Do direito de acesso à internet a todos; -

Do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; -

Da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso -

Da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. O Marco Civil da Internet ou Lei 12.965/14 representa defesa da liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a neutralidade da rede.

Entretanto não fazem parte do rol de preocupações do Marco Civil especificamente os direitos autorais, tema de grande importância e controversas, tema ainda muito discutido neste trabalho. Assim nos artigos 19, §2º e o 31 da Lei 12.965/14,

19, §2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5ºda Constituição Federal.

31 Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2o do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Há expressa menção de que a infração de direitos autorais continuará a ser disciplinada pela Lei dos Direitos Autorais.

De acordo com o site [jovensulnews](#),

Mesmo com o Marco Civil não regulando a internet especificamente na matéria dos direitos autorais, surgem implicações ligadas a tais direitos, especialmente quando se fala em guarda de dados daqueles que cometem infrações. Isso porque o Marco Civil prevê que os provedores de aplicação (fornecedores das funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet) não tem obrigação de guardar os registros de acesso, se não houver ordem de alguma autoridade.

Ou seja, programas como Facebook, Google, Tumblr, Instagram, Yahoo, Hotmail, Youtube, etc; não tem obrigação de manter os registros de quem acessou seus sites. Assim, se uma infração de direito autoral já tiver ocorrido, não será possível identificar quem exatamente a cometeu, dificultando, assim, a punição do responsável. A identificação exata só será possível se alguma autoridade estiver investigando algo e, após requerer aos provedores de aplicações que mantenham o registro dos dados do usuário, o sujeito venha a cometer alguma nova infração. O que acarreta em possíveis violações e crimes impunes, já que muitos que violam os ditos direitos autorais são especialistas.

Entretanto, assim, apesar do Marco Civil não atentar para os direitos autorais ele deveria influenciar o Projeto da próxima Lei de Direitos Autorais que está em discussão no Ministério da Cultura.

6 CONCLUSÕES

Na atual conjuntura, marcada pela importância cada vez maior da internet como um meio de acesso social em busca do conhecimento, relações interpessoais são formadas a todo instante em detrimento deste meio, ao mesmo tempo, acessível, fácil e rápido. O que requer uma regularização de seu uso, e a necessidade do ordenamento jurídico brasileiro se adequar a esta nova realidade imposta pela era digital, relacionando os direitos já existentes com aqueles que estão em processo de

construção. O marco civil tem intenção de regularizar esta situação, mas ainda são imprescindíveis novos projetos complementares a este que regularizem situações ainda em lacuna.

REFERÊNCIAS

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **O CGI.br e o Marco Civil da Internet: defesa da privacidade de todos que utilizam a Internet; neutralidade da rede; inimizabilidade da rede.** Brasília: CGI.br, 2012.

GARCIA, Bruna Pinotti; FURLANETO NETO, Mário. Internet: conflitos de princípios fundamentais. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 16, n. 24, 2012. Disponível <<http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/527>>. Acesso em 09/09/2013.

GINDRE, Gustavo. Os desafios da governança na Internet. **ADUSP**, p. 66-73, janeiro de 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LARA, Mariana Alves Lara; COSTA, mila Batista Leite Corrêa da. Pesquisa quantitativa na produção de conhecimento jurídico. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 291 a 316, jan./jun. 2012.

LEVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999.

LEVY, Pierre. From Social Computing to Reflexive Collective intelligence: The IEML Research Program. **IEML – information, economy, meta language**, 22 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.ieml.org/IMG/pdf/2009-Levy-IEML.pdf>>. Acesso em 04 de outubro de 2013.

PONTES, Hildebrando. Os contratos de cessão de direitos autorais e as licenças virtuais *creative commons*. **DEL REY**, Belo Horizonte, 2009.

<http://www.jovemsulnews.com.br/categoria/gerais/marco-civil-da-internet-e-os-direitos-autorais>

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 62.

